



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002112/2001-74
Recurso nº : 129.187
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : LINDA MARY GOUGET DE PAIVA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 104-18 910

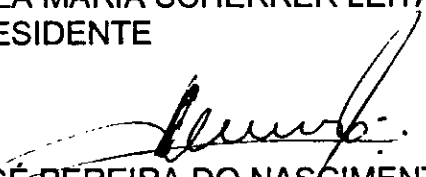
IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – É condição essencial para a fruição da isenção por moléstia grave a percepção de rendimentos de aposentadoria ou reforma. Os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo não decorrentes de aposentadoria ou reforma não estão isentos do imposto, mesmo que já tenha sido diagnosticada a moléstia grave.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDA MARY GOUGET DE PAIVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/2001-74
Acórdão nº. : 104-18.910
Recurso nº : 129.187
Recorrente : LINDA MARY GOUGET DE PAIVA

RELATÓRIO

A contribuinte apresenta pedido de isenção com base no art. 39, § 5º, do RIR/1999, no qual entende estar previsto o benefício isencional do IRPF sobre os rendimentos auferidos por portadores de moléstia grave, quando identificada em laudo pericial oficial, na data em que a doença foi contraída, independentemente de serem tais rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Alega que não se aposentou por julgar-se capaz de continuar exercendo as atividades de sua profissão, porém junta aos autos documentos que comprovam ser portadora de moléstia grave, conforme elencado no art. 39, inciso XXXIII do RIR/1999.

A DRF em Varginha/MG, indefere a solicitação alegando que embora a contribuinte tenha apresentado os laudos médicos que comprovam que é portadora de moléstia grave, não faz jus à isenção face aplicar-se somente aos rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que não é o caso.

Inconformada, apresenta a interessada, em 28 de agosto de 2001, a sua manifestação de inconformidade de fls. 40, onde ratifica as razões que a levaram à sua petição inicial e transcreve duas Súmulas sobre a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, extraídas de trabalhos publicados pelo hermeneutas Ippo Wattanabe e Luiz Pigatti Júnior em "Código Tributário Nacional Aplicado", Editora Juarez de Oliveira – 1ª Edição 2000. Consta ainda anexo, o atestado de fls. 41.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/2001-74
Acórdão nº. : 104-18.910

A DRJ em Juiz de Fora/MG, indeferiu a solicitação, tendo em vista que as alegações são conflitantes com o que dispõe o artigo 39, inciso XXXIII do RIR/99, pois admite-se a isenção somente aos proventos originários de aposentadoria, reforma ou pensão. No que tange às regras para interpretação da legislação, as autoridades tributárias por imposição da vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele se dá o Poder Executivo, ficam limitadas a leva-lo a efeito, sob pena de responsabilidade administrativa, de acordo com o art. 142 do CTN. O juízo de primeira instância, para reforçar o seu posicionamento, menciona acórdão emanado deste Conselho de Contribuintes.

Cientificada da decisão em 12 de dezembro de 2001, interpõe a interessada em 11 de janeiro de 2002, o recurso de fl.50, onde ratifica todos os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade fls. 40

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/2001-74
Acórdão nº. : 104-18.910

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pelo qual dele reconheço.

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda referente ao ano calendário de 2000, retidos de portadora de doença grave.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de isenção, uma vez que ele é aplicável somente aos rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que não é o caso da requerente.

A decisão de primeira instância muito bem analisou a matéria, concluindo que a ausência de requisito do artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99 impõe a não isenção do recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos que não os provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que a esse respeito, colaciona acórdão emanado deste Conselho de Contribuintes, para reforçar sua fundamentação.

A propósito, o § 5º do art. 39, inc. XXXIII, do RIR/99 não deixa dúvida quando definiu:

"As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês de concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/2001-74
Acórdão nº. : 104-18.910

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Como a recorrente em momento algum sequer alegou estar aposentada, mesmo porque não possui essa condição, está a evidência não poder ela usufruir do benefício de isenção prevista no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99.

Assim é que, adoto esse entendimento da C. Turma de Julgamento de primeira instância, pois não se pode esquecer que, o benefício da isenção, na forma determinada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, só contempla os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria ou reforma, ou valores recebidos a título de pensão.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO